

3 — Compete ao presidente do conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, exercer as competências previstas na lei para os presidentes dos conselhos diretivos, designadamente presidir às reuniões, orientar trabalhos, garantir a execução das respetivas deliberações, assegurar as relações com os órgãos da tutela e com os demais organismos públicos e, em especial, exercer as funções de autoridade de saúde regional, nos termos da lei.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente e na sua falta, pelo vogal.

5 — O vice-presidente e o vogal exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente, com a faculdade de subdelegação.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do Instituto, sendo designado por despacho dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

(Revogado.)

Artigo 8.º

Organização Interna

A organização interna do IASAÚDE, IP-RAM, é a prevista nos respetivos estatutos, a aprovar por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 9.º

Regime do pessoal

Ao pessoal do IASAÚDE, IP-RAM, é aplicável o regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 10.º

Receitas

1 — O IASAÚDE, IP-RAM, dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento Regional, bem como das transferências para o serviço regional de saúde.

2 — O IASAÚDE, IP-RAM, dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os rendimentos dos bens próprios ou provenientes da sua atividade;

b) As taxas, emolumentos, multas, coimas ou outras cuja perceção lhe seja concedida por lei, regulamento ou contrato, nas respetivas percentagens legais;

c) Os reembolsos de valores indevidamente pagos e respetivos juros e comissões;

d) O produto da venda de bens e serviços;

e) Os subsídios, doações, heranças ou legados;

f) As participações financeiras resultantes de fundos comunitários;

g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer título lhe sejam atribuídas.

Artigo 11.º

Despesas

Constituem despesas do IASAÚDE, IP-RAM, as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, nomeadamente das participações, aos utentes, dos encargos resultantes da prestação de cuidados de saúde e as transferências e pagamentos aos profissionais, serviços e estabelecimentos integrados no sistema regional de saúde.

Artigo 12.º

Património

(Revogado.)

Artigo 13.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos sobre o funcionamento do IASAÚDE, IP-RAM, serão aprovados por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 14.º

Vinculação normativa

No âmbito das suas atribuições, o IASAÚDE, IP-RAM, pode emitir instruções genéricas que vinculam as entidades do serviço regional de saúde, bem como as que integram funcionalmente o sistema regional de saúde.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2012/M

Funcionamento das instâncias cíveis e criminais na Região Autónoma da Madeira

Numa República democrática está instituído o Estado de Direito.

O Estado de Direito democrático implica a igualdade de todos os Cidadãos perante a lei, bem como o direito igual de todos os Cidadãos no acesso à Justiça.

Fazer Justiça não se trata da aplicação burocrática da letra da lei, num sentido positivista, nem aplicá-la diferentemente conforme o destinatário da decisão judicial.

Fazer Justiça é sinteticamente *jus suum cuique tribuere*, dar a cada um aquilo a que tem Direito.

Por outro lado, também na fase da investigação e da acusação, a mesma ética se impõe aos agentes do Ministério Público, os quais não podem ser considerados no mesmo plano que os Magistrados que julgam.

Apesar de em vários Estados politicamente descentralizados existirem primeiras instâncias de âmbito local e competência própria na administração da justiça, no caso das Regiões Autónomas o modelo vigente, ainda que não da iniciativa das maiorias que representam as respetivas populações, até agora não foi objeto de qualquer iniciativa de alteração.

Mas tal inércia resultou de uma boa-fé em que considerações de ordem política não interfeririam no trabalho que cabe aos Juizes e ao Ministério Público fazer, nomeadamente a convicção de que os preconceitos e falsidades imoralmente alimentados no Continente contra as Regiões

Autónomas e respetivas políticas não os influenciariam quando colocados nos arquipélagos.

O decorrer do tempo tem avolumado dúvidas sobre todas estas questões acima afluadas.

Assim, no uso dos seus poderes constitucionais, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve solicitar aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público uma avaliação específica sobre o funcionamento das instâncias cíveis e criminais na Região

Autónoma da Madeira, conforme as respetivas competências constitucionais.

Mais resolve dar conhecimento do teor desta resolução ao Senhor Presidente da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.